

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

FABRÍCIO VEIGA COSTA

SIMONE ALVAREZ LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, Sexualidades e Direito II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Renato Duro Dias; Simone Alvarez Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-870-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Centro Universitário Christus – UNICHRISTUS recebeu, nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, os participantes do XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. O evento, que aconteceu presencialmente, contou com uma expressiva participação da comunidade acadêmica jurídica na bela cidade de Fortaleza/CE.

Durante os três (03) dias foram realizados conferências, painéis temáticos, grupos de trabalho, reuniões e exposição/apresentação de pôsteres, configurando-se num momento significativo para dialogar sobre o ensino, a pesquisa, a extensão e a inovação em diversas áreas do conhecimento, com especial foco no direito.

Aqui, o/a leitor/a poderá conferir na íntegra a relação dos artigos do GT “Gênero, Sexualidades e Direito II”, que demonstram a qualidade social das pesquisas de cunho interdisciplinar e interseccional sobre gênero, sexualidades e direito.

ENFRENTANDO A LGBTFOBIA NA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: ANÁLISE DO ARRANJO JURÍDICO COMO POLÍTICA PÚBLICA DA RESOLUÇÃO Nº 348/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Nathália de Carvalho Azeredo.

DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E O DIREITO A SAÚDE DA MULHER BRASILEIRA de Cristiane Feldmann Dutra, Gil Scherer e Bruna de Lima Silveira Menger.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: SOB O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS EM PORTO ALEGRE E NA REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de Cristiane Feldmann Dutra, Gil Scherer e Jessica Barbosa Lopes.

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES À LUZ DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE MIGUEL REALE Jacqueline Orofino Da Silva Zago De Oliveira de Regis Orofino da Silva Zago de Oliveira.

CONECTANDO A POLÍTICA DE LUCRO, A CRISE AMBIENTAL E DESIGUALDADE DE GÊNERO de Émelyn Linhares e Thais Janaina Wenczenovicz.

ANTIPOSITIVISMO COMO VIÉS DE RESISTÊNCIA NO FEMINISMO DECOLONIAL
de Nicole Emanuelle Carvalho Martins.

A VULNERABILIDADE E A CIDADANIA DE MULHERES PRETAS E OS ÓRGÃOS
PARTIDÁRIOS DE IGARAPÉ-MIRI/PA de Alana Dos Santos Valente e Sandra Suely
Moreira Lurine Guimarães.

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A CULTURA DO ESTUPRO NO ENSAIO SOBRE A
CEGUEIRA DE SARAMAGO, À LUZ DA TEORIA DO RECONHECIMENTO de Daniela
Menengoti Ribeiro e Maria de Lourdes Araújo.

A LINGUAGEM DA VITIMIZAÇÃO LGBTI+: OS PROJETOS DE LEI E OS
PROCESSOS CRIMINAIS SOBRE HOMOFOBIA LETAL de Ythalo Frota Loureiro.

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS SUJEITOS TRANS NO BRASIL E OS
PROCESSOS DIALÓGICOS DE JUDICIALIZAÇÃO de Amanda Netto Brum e Renato
Duro Dias.

A DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHO RURAL FEMININO E NECESSIDADE DA
APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE
GÊNERO de Josélia Moreira de Queiroga.

A ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DOS TRANSEXUAIS E O OBJETO
CONTRATUAL POSTO NOS CONTRATOS ESPECIAIS: COMO FICAM OS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DA OUTRA PARTE? De Carlos Magno da Silva Oliveira e Adilson
Souza Santos.

Desejamos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Renato Duro Dias – Universidade Federal do Rio Grande – FURG – RS

Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa – Universidade de Itaúna - MG

Profa. Dra. Simone Alvarez Lima - Universidade Estácio de Sá

ENFRENTANDO A LGBTFOBIA NA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: ANÁLISE DO ARRANJO JURÍDICO COMO POLÍTICA PÚBLICA DA RESOLUÇÃO Nº 348/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

FACING LGBTPHOBIA IN DEPRIVATION OF LIBERTY: ANALYSIS OF THE LEGAL ARRANGEMENT AS PUBLIC POLICY OF RESOLUTION NO. 348/2020 OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE

**Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann
Nathália de Carvalho Azeredo**

Resumo

Examina o enquadramento jurídico da política pública judiciária estabelecida por meio da Resolução nº 348, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça em 13 de outubro de 2020. Para esta análise, adotou-se o método preconizado por Bucci (2015), conhecido como Quadro Referencial de uma Política Pública. Além disso, foram considerados dados e relatórios oficiais divulgados pelo Governo Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça. Apesar de sua limitação, esses documentos ofereceram insights sobre a prevalência da LGBTfobia no contexto de privação de liberdade. A Resolução em questão busca enfrentar essa problemática, procurando estabelecer um ambiente mais seguro e inclusivo para a população LGBTI+ durante a privação de liberdade. No entanto, as possibilidades e desafios inerentes à sua implementação também foram discutidos. A pesquisa realizada pela utilização de uma metodologia materializada pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa e caráter interdisciplinar, que afeta os Direitos Humanos, se configurando em uma revisão narrativa crítico-reflexiva da literatura e dos números levantados, tem o objetivo de despertar um olhar crítico para um problema social que afeta a esse setor especificamente vulnerável da sociedade. Apesar das lacunas nos dados disponíveis, o estudo destaca a relevância da Resolução nº 348/2020 como um instrumento que visa mitigar as discriminações e promover um ambiente mais inclusivo no âmbito carcerário para pessoas LGBTI+. A pesquisa enfatiza a necessidade contínua de monitoramento e aprimoramento para garantir que a política pública em questão alcance seus objetivos de maneira eficaz e abrangente.

Palavras-chave: Lgbtfobia, Conselho nacional de justiça, Privação de liberdade, Política pública, Arranjo jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

It examines the legal framework of the judicial public policy established through Resolution nº 348, issued by the National Council of Justice on October 13, 2020. For this analysis, the method recommended by Bucci (2015), known as the Referential Framework of a public policy. In addition, data and official reports released by the Federal Government and the National Council of Justice were considered. Despite their limitation, these documents offered insights into the prevalence of LGBTphobia in the context of deprivation of liberty.

The Resolution in question seeks to address this issue, seeking to establish a safer and more inclusive environment for the LGBTI+ population during deprivation of liberty. However, the possibilities and challenges inherent to its implementation were also discussed. The research carried out using a materialized bibliographical research methodology, qualitative in nature and interdisciplinary in nature, which affects Human Rights, forming a critical-reflexive narrative review of the literature and the numbers collected, aims to awaken a critical look at a social problem that affects this specifically vulnerable sector of society. Despite the gaps in the available data, the study highlights the relevance of Resolution n° 348 /2020 as an instrument that aims to mitigate discrimination and promote a more inclusive environment in prisons for LGBTI+ people. The research emphasizes the need for continuous monitoring and improvement to ensure that the public policy in question achieves its objectives effectively and comprehensively.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lgbtphobia, National council of justice, Deprivation of liberty, Public policy, Legal arrangement

INTRODUÇÃO

Este ensaio parte do pressuposto básico de que a população LGBTI+ por sua condição de vulnerabilidade está afeita a múltiplas formas de violência em seu viver, mas essa questão é agravada quando se encontra na condição de privação de liberdade. Partindo dessa premissa, a pesquisa se debruça sobre o tema na perspectiva do Direito e das Políticas Públicas por intermédio da análise do arranjo jurídico configurado pela Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispõe diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento a pessoas LGBTI+ privadas de liberdade.

Tendo em vista que a Resolução é uma política pública judiciária, mostrou-se necessária uma abordagem interdisciplinar, muito recomendada ao exercício de avaliação de arranjos jurídicos dessa natureza. Assim, as autoras realizaram uma pesquisa de caráter bibliográfico de livros e artigos científicos dos ramos do Direito Administrativo, Direito Constitucional, Execução Penal e Teoria Queer, levando em consideração que a Resolução trata de um tema que não possui lei ou ato normativo elaborado pelo Poder Legislativo. Eis, então que o objetivo é avaliar o arranjo jurídico do programa elaborado pelo Poder Judiciário, visando a construção das bases normativas e jurisprudenciais, para então compreender as potencialidades e fragilidades do ato normativo primário editado pelo CNJ e os impactos que podem causar na realidade de um grupo marginalizado.

Para verificar a situação-problema que o arranjo jurídico se destina, foi utilizada pesquisa documental de dados oficiais como do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões e os Dados Estatístico do Sistema Penitenciário. Também foram usadas as informações coletadas no Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências do encarceramento de pessoas LGBTI+ no Brasil, relatório que foi realizado pelo Ministério de Direitos da Mulher, Família e Direitos Humanos, em 2020.

A pesquisa inicia com reflexões da vulnerabilidade de pessoas LGBTI+ sob a perspectiva da Teoria Queer para compreender como a LGBTfobia atua na privação de liberdade. A segunda parte é uma consulta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que colaboraram com a construção da Resolução nº 348/CNJ que, na terceira etapa, terá o arranjo jurídico analisado sob o método de Quadro de Referência de uma Política Pública proposto por Bucci (2015), com explanação de pontos positivos e negativos e contribuição do estado da arte com atualização de dados encontrados na pesquisa documental, para concluir no sentido de apontar para a necessidade do aprofundamento da compreensão e consideração da sobreposição das múltiplas opressões e discriminações existentes e busca demonstrar como pode contribuir para a efetividade dos direitos da comunidade LGBTI+, ainda que em privação de liberdade.

1. A LGBTFOBIA NO CENÁRIO DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Importante demarcar, a partir das lições de Butler (2017) que nossa sociedade é regida por normas heterossexistas onde há violência e discriminação com base de como os corpos e desejos são percebidos (BUTLER, 2017). A ordem social reproduzida pelas normas que governam os corpos faz parte de um universo em que uma prática cultural e política segrega indivíduos, com base no gênero e sexualidade e o poder estatal contribui ao definir quem é sujeito e quem é objeto, ou objetificado.

A distinção entre os indivíduos a partir do gênero e sexualidade guarda relação com alguns princípios morais que foram inseridos em nossa sociedade e implica em como os direitos atuam na proteção das vidas, em que algumas são consideradas mais valiosas do que as outras. Isso quer dizer que os corpos estão suscetíveis às normas sociais e políticas que distribuem a precariedade de modo que há sujeitos em que suas vidas não são vistas como vidas (Butler, 2021). Para Butler (2018, p. 38) existem enquadramentos e arranjos que precarizam essas vidas:

A precariedade também caracteriza a condição politicamente induzida de vulnerabilidade e exposição maximizadas para as populações que estão expostas à violência estatal arbitrária, à violência de rua ou doméstica, e a outras formas [de violência] não reconhecidas pelo Estado para as quais os instrumentos jurídicos do Estado falham em prover proteção e reparação suficiente.

Nesse sentido, Carvalho (2012; 2020) sustenta que a violência heterossexista pode ser identificada em três dimensões. A primeira é a violência institucional e estrutural (do Estado) com a criminalização e a patologização das identidades não-heterossexuais e se materializam em leis penais ou categorias médicas e em atos administrativos, decisões judiciais e laudos psiquiátricos. A segunda seria a violência interpessoal (lgbtfovia individual) com atos brutos de violência na tentativa de anular a diversidade. Por último, a violência simbólica, com a prática de discursos de inferiorização da identidade de gênero e orientação sexual e práticas sociais cotidianas que se apresentam como restrição de locais até às práticas de assédio moral.

As pessoas LGBTI+¹ privadas de liberdade estão mais suscetíveis a diversas formas de violência. É o que aponta o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersexo² nas Américas

¹ A pesquisa elegeu usar a sigla “LGBTI+” que tem sido a forma mais usual no âmbito do movimento organizado no Brasil, bem como da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O sinal de “+” expressa o caráter aberto, indeterminado e permanente da comunidade.

² Lésbicas: Mulher que é atraída afetiva e/ou sexualmente por pessoas do mesmo sexo/ gênero (cis ou trans). Não precisam ter tido, necessariamente, experiências sexuais com outras mulheres para se identificarem como lésbicas.

(2015), demonstrando a preocupação com alto número de casos de violência, tortura e tratamentos degradantes contra pessoas LGBTI+ nas prisões, delegacias e outros lugares de detenção. O relatório destaca que esse grupo está mais suscetível a violência sexual (inclusive mais vulneráveis a múltiplas agressões sexuais) e outros tipos de violência e discriminação, praticados por pessoas privadas de liberdade ou pelos agentes de segurança.

O relatório destacou casos em que mulheres lésbicas eram detidas com homens como castigo ao rejeitar relações sexuais com agentes penitenciários, as submetendo a uma “feminização forçada”. Mulheres transgêneros³ e homens gays sendo vítimas de servidão forçada impostas por outros internos. Também há relatos que os agentes permitem que outros internos abusem sexualmente e perpetuem agressões físicas contra pessoas LGBTI+ e, muitas vezes, as colocam em celas com condenados por violência sexual. Não é incomum que fiquem mais tempo enclausuradas em suas celas para evitar ataques de demais internos.

Apesar de destacar que o Brasil está entre os países da América que possui prisões com pavilhões ou celas separadas para abrigar homens gays e mulheres trans, o relatório ressalta que tais celas são inferiores em comparação com outras unidades, ocasionando, a limitação do acesso aos programas e benefícios oferecidos à população carcerária. Quanto a essa questão, o relatório interno realizado pelo Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos (MMFDH), em 2020, sobre procedimentos institucionais relativas a pessoas LGBTI+ em privação de liberdade em, das 508⁴ unidades prisionais que responderam ao questionário, 106 unidades, todas masculinas, indicaram que dispõem de um espaço designado para realizar a custódia de homens cisgênero homossexuais, bissexuais, mulheres trans e, em muitos casos, homens cisgênero heterossexuais que mantêm relações

Gays: Pessoa do gênero masculino (cis ou trans) que tem desejos, práticas sexuais e/ou relacionamento afetivo-sexual com outras pessoas do gênero masculino. Não precisam ter tido, necessariamente, experiências sexuais com outras pessoas do gênero masculino para se identificarem como gays.

Bissexuais: É a pessoa que se relaciona afetiva e sexualmente com pessoas de ambos os sexos/gêneros.

Transexuais: Pessoa que possui uma identidade de gênero diferente do sexo designado no nascimento. As pessoas transexuais podem ser homens ou mulheres, que procuram se adequar à identidade de gênero. Algumas pessoas trans recorrem a tratamentos médicos, que vão da terapia hormonal à cirurgia de redesignação sexual. São usadas as expressões homem trans e mulher trans

Travestis: Uma construção de gênero feminino, oposta ao sexo biológico, seguido de uma construção física de caráter permanente, que se identifica na vida social, familiar, cultural e interpessoal, através dessa identidade. Muitas modificam seus corpos por meio de hormonioterapias, aplicações de silicone e/ou cirurgias plásticas, porém, vale ressaltar que isso não é regra para todas.

Intersexo: É um termo guarda-chuva que descreve pessoas que nascem com anatomia reprodutiva ou sexual e/ou um padrão de cromossomos que não podem ser classificados como sendo tipicamente masculinos ou femininos. (REIS, 2018)

³ Segundo Letícia Lanz (2015), não faz sentido escrever “travestis, transexuais e transgêneros”, ou usar TTT na sigla LGBTI+, uma vez que travestis e transexuais são transgênero por definição. Ou escreva-se travestis e transexuais, ou escreva-se transgêneros, ou, de preferência, pessoas trans.

⁴ O Relatório usou as informações do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, com dados até julho de 2016, o Brasil tinha o total de 1499 estabelecimentos prisionais. A priori, o preenchimento do questionário não foi obrigatório. Portanto, a adesão à pesquisa dependeu das administrações penitenciárias de cada Estado, onde algumas não responderam ou fizeram de forma parcial, outras responderam de forma satisfatória.

afetivo-sexuais com essa população, sendo que todas essas unidades não possui política institucional voltada para população LGBTI+. Constataram que 58% das administrações que tem celas/alas separadas consideram essa política importante para população LGBTI+. A pesquisa constatou em visitas institucionais que a região Norte apresenta situação mais precária em relação às demandas e vulnerabilidades específicas da população LGBTI+ privada de liberdade.

Outro dado alarmante é referente a visitação, onde somente 40% das pessoas LGBTI+ possuem visita cadastrada nos registros das instituições, sendo que não significa necessariamente que as visitam de fato ocorrem. Esse dado é a comprovação de relatos da população LGBTI+ que relatam o abandono familiar, sobretudo com mulheres trans. A baixa visitação implica em mais vulnerabilidades, pois ficam sem acesso a insumos externos à prisão e que são escassos lá dentro como vestuário, calçados e alimentação. A consequência é a busca de outras formas de subsistência como a venda da força de trabalho (limpar cela, lavagem de roupas, por exemplo) ou escambo sexual através da prostituição.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos desde 2014⁵ acompanha o caso do Complexo Penitenciário de Curado e, em 2018, solicitou ao Estado brasileiro que apresentasse medidas concretas a serem implementadas para garantir a integridade pessoal da população LGBTI+, do qual estavam em privação de liberdade naquele complexo em uma espécie de jaula, com 10 pessoas dormindo no chão em colchões velhos, sem fornecimento pelo Estado de roupa de cama ou uniformes. Eles estavam incluídos dentro do pavilhão masculino, onde as presas transexuais e travestis estavam vulneráveis à violência, especialmente sexual. Alertaram que não havia acesso à saúde especializada, como tratamento de hormônio e tampouco eram tratadas de acordo com a identidade de gênero. Importante destacar que já havia na época a Resolução Conjunta no 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária- CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT - CNCD/LGBT com diretrizes sobre o uso do nome social, que deve constar no registro de pessoa transexual e ser assim deve ser tratada, bem como de acordo com sua identidade de gênero. Ademais, a resolução trata que pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas e que elas podem optar por qual unidade prisional quer cumprir a pena. Tal previsão conflitante ensejou provocação do Poder Judiciário e o Supremo Tribunal Federal precisou se posicionar.

⁵ A Corte Interamericana de Direitos Humanos no exercício do art. 63.2 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos que dispõe sobre medidas provisórias em casos de extrema urgência e evitar danos irreparáveis às pessoas, determinou várias medidas ao Brasil quanto ao Complexo Penitenciário de Curado, em Pernambuco, em razão de 55 mortes violentas ocorridas neste centro penitenciário desde 2008 e atos de tortura e rebelião ocorridos em junho de 2011, além da situação de superlotação, condições insalubres, dentre outros. Desde então, é realizado monitoramento das medidas provisórias que foram aplicadas ao contexto da privação de liberdade em Pernambuco e em outras unidades pelo país como Unidade de Internação Socioeducativa/ES, Complexo Penitenciário de Pedrinhas/ MA e Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho/RJ.

2. SOBRE A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI 4275 e DA ADPF 527

O Supremo Tribunal Federal (STF) há alguns anos tem sido provocado para atuar em questões envolvendo direitos sexuais e de identidade de gênero. É possível citar o reconhecimento da união estável homoafetiva (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4277 e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF132), criminalização da homofobia e transfobia na - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO 26 e a ADI 4275 que tinha como objeto o artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) em que se buscava reconhecer aos transgêneros o direito à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.

O resultado do julgamento foi a procedência para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de San Jose da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73 de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Com a procedência da ADI, a pauta foi direcionada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para regulamentação. O Provimento 73/2018 dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e gênero nos assentos de certidão de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil de Pessoas Naturais de forma direta no qual prevê: os documentos obrigatórios e facultativos a serem exigidos pelo cartório, a natureza sigilosa do procedimento, a possibilidade de recusa do procedimento e encaminhamento do procedimento ao juiz corregedor em caso de suspeita de fraude, comunicação a outros órgãos da retificação do prenome e gênero, possibilidade de retificação no registro de nascimento de descendentes (mediante anuência quando relativamente incapazes ou maiores, bem como a de ambos os pais). O julgamento da ADI e do Provimento 73/2018 tem importância em razão de não somente proteger os direitos de personalidade de pessoas LGBTI+, também ampliar o acesso à justiça, oferecendo alternativas administrativas para valoração da diversidade. Esse julgado é importante para a Resolução nº 348/2020 que será visto adiante.

Quanto a ADPF 527, proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ALGBT) tem como objeto as dos arts. 3º, §§1º e 2º, e 4º, caput e parágrafo único, da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 14 de abril de 2014, que estabeleceu parâmetros de acolhimento do público LGBTI+, submetido à privação de liberdade nos estabelecimentos prisionais brasileiros do qual deu diretrizes

sobre a transferência de transexuais mulheres para presídios femininos e, após aditamento à inicial, que se conferisse às custodiadas travestis identificadas socialmente com o gênero feminino a possibilidade de optar por cumprir pena em estabelecimento prisional do gênero feminino ou masculino.

A ADPF 527 ainda não foi julgada, mas houve decisão liminar proferida em 19 de março de 2021 pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso que, de acordo com o diálogo institucional entre o Poder Judiciário e Poder Executivo, em que foi usado dados do Diagnóstico elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) para fundamentar a decisão, do qual foi determinado que a transferência de mulheres trans deve ser de acordo com consulta individual para estabelecimento prisional feminino ou masculino, no último caso, para ala separada, que lhes garanta a segurança.

O Relator destacou que no Relatório é que poucas travestis e mulheres transexuais relataram interesse em serem transferidas para unidades femininas e “uma possível alocação compulsória de pessoas travestis e trans é ignorar os altos riscos à vida que um encaminhamento indevido pode causar a essas pessoas” (MMFDH, 2020, p.125). Por isso, o posicionamento do Ministério de Direitos Humanos é a consulta individual da transferência de pessoas trans.

A jurisprudência do STF, além de tratados internacionais de Direitos Humanos, a Constituição Federal, julgados e orientações da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Comissão Interamericana de Direitos Humanos são a base normativa para a edição da Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

3. RESOLUÇÃO Nº 348/2020 COMO POLÍTICA PÚBLICA E SEU ARRANJO JURÍDICO

A Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma política pública judiciária (ou política judiciária), ou seja, é quando o “Judiciário avoca para si políticas públicas inerentes à própria máquina judicial, atuando inclusive no sentido de implementá-las, seja de forma singular ou com a participação de outros atores governamentais” (Silva; Florêncio, p. 126, 2011).

A Emenda Constitucional 45/2004 que trouxe o art. 103-B, §4º, para Constituição Federal de 1988, conhecida como a Reforma do Judiciário, instituiu o Conselho Nacional de Justiça e deu a missão, precipuamente, em zelar pela autonomia do Poder Judiciário, pela gestão estratégica, visar a moralidade de seus membros e eficiência dos serviços judiciais. Detém, também, de competência administrativa para criar normas e uniformizar a atuação administrativa do Poder Judiciário. O objetivo do CNJ é realizar um controle administrativo e financeiro nos tribunais brasileiros, mas com o passar

dos anos houve evolução nas suas funções, dos quais de um implementador de política pública judiciária nacional. Assim o próprio Conselho declara, conforme relatório anual de 2021:

“Penso ser fundamental destacar que o Conselho Nacional de Justiça tem buscado harmonizar, com extrema sensibilidade, valores constitucionais que, prima facie, poderiam parecer de difícil conciliação: o exercício de sua relevante missão de formulador da política pública judiciária nacional com o respeito à indispensável autonomia assegurada aos tribunais. Longe de fomentar fricções institucionais, o Conselho Nacional de Justiça, na medida de suas possibilidades, tem procurado, ao invés de impor vertical e unilateralmente suas decisões, persuadir, cooptar, construir consensos com os tribunais e a sociedade. Em suma, liderar, e não subjugar.” (CNJ, 2021, p.12)

Silva e Florêncio (2011, p. 126) definem as atribuições das políticas públicas judiciárias no seguinte sentido:

“As políticas judiciárias ocorrem a partir da identificação, análise e diagnóstico dos problemas que afetam a função jurisdicional do Estado, podendo abranger, entre outros aspectos: a definição de normas; a articulação de recursos humanos, financeiros e tecnológicos; a fixação de metas, diretrizes e estratégias para o tratamento da litigiosidade; a implementação de soluções e filtros pré-processuais; a modernização da gestão judicial; a coleta sistemática de dados estatísticos; a avaliação permanente do desempenho judicial; a efetivação racional do acesso à justiça; e a análise e o estudo de propostas de reformas e modificações processuais para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.”

Analisando o arranjo jurídico da Resolução nº 348/2020, é possível identificar que há ações direcionadas para o Juízo das Varas Criminais e de Audiências de Custódia e outras para o Juízo das Varas de Execução Penal e algumas que cabe observância de todos os juízos, como por exemplo, o reconhecimento da orientação sexual e identidade de gênero por meio da autodeclaração (art. 4º e 5º).

É garantida a escolha de onde deseja cumprir a pena de privação de liberdade, assegurada a alteração do local, onde o Juízo precisa esclarecer a estrutura do estabelecimento prisional, a localização, a existência de alas específicas para pessoas LGBTI+ e indagar se interessa ter o convívio geral ou apenas em alas/celas específicas (art. 7º e 8º). Também é garantido o tratamento pelo nome social, mesmo se diverso ao registro civil, sendo possível realizar a retificação, caso requerido (art. 6º).

A pessoa ao realizar a preferência de onde deseja cumprir a pena de privação de liberdade, não pode ser discriminada, no sentido de ter oportunidades iguais que são oferecidas dentro do estabelecimento prisional, não sendo o isolamento ou alocação em espaços específicos representar impedimento de oferecer oportunidades (art. 11, II, “a”).

Ao Juízo da Execução Penal é atribuído uma série de direitos que é preciso observar na sua competência de fiscalização, como o direito à saúde especializado, especialmente tratamento de hormônios, doenças crônicas decorrentes do processo transgenitalizador, tratamento psicológico e psiquiátrico, garantia de usar roupas de acordo com a identidade de gênero, que companheiros e

companheiras estejam custodiados no mesmo estabelecimento prisional e tantos outros que visam a integridade física, mental e sexual da pessoa LGBTI+ (art. 11 e 12).

De acordo com Bucci (2019) a análise jurídica das políticas públicas é um campo interdisciplinar, onde se busca compreender a moldura jurídico-institucional que estrutura um programa de ação governamental, levando em consideração o contexto político-institucional no qual se insere. A autora alerta sobre a importância da atuação do Direito e das Políticas Públicas com ênfase na concepção, implementação e funcionamento dos arranjos institucionais que envolve a interação de vários elementos:

“A lente analítica de Direito e Políticas Públicas dá mais atenção para as normas infralegais, como os decretos, as portarias e os regulamentos, em razão do seu papel no preenchimento dos procedimentos e rotinas que definem, na ponta do processo, o funcionamento último das disposições mais abstratas dos comandos constitucionais e legais. Tais normas, longe de serem de relevância menor se comparadas às grandes diretrizes e comandos programáticos, são, elas próprias, a substância de que são feitas, quotidianamente, as políticas públicas. Por isso, também, essa abordagem enfatiza o olhar prospectivo e estratégico associado à construção dos arranjos jurídico-institucionais. Ela incorpora a noção de que a aplicação satisfatória da base normativa (o que não é, como dito, um aspecto menor, dado o problema crônico de inefetividade das normas no Brasil) depende diretamente de como as normas são construídas, combinadas, revistas e ajustadas no curso do processo constitutivo das políticas públicas que é sua fase de implementação (Bucci, 2017, p. 316).

Com o propósito de realizar análise da política pública judiciária do Conselho Nacional de Justiça, será empregado o método proposto por Bucci denominado Quadro de Referência de uma Política Pública (Bucci, 2015) que é uma “ferramenta que viabiliza o desmembramento da política e a identificação de seus elementos mais importantes, possibilitando uma visão mais racional e organizada sobre o objeto de estudos” (Bucci, 2019, p. 1146). O objetivo é vislumbrar como a ciência do Direito e as Políticas Públicas podem contribuir com a promoção e proteção das pessoas LGBTI+ em privação de liberdade

Serão necessárias algumas adaptações tendo em vista que o quadro foi pensado em políticas públicas de atividade governamental. É evidente que a gestão governamental do país influencia na gestão da política pública judiciária, uma vez que se vive uma tensão entre os três poderes, do qual o Supremo Tribunal Federal se tornou uma arena adicional onde desenrolam as lutas político-partidárias. O Conselho Nacional de Justiça também entra nessa arena como organizador das condições formais para a competição política e garantia contra as violações de direitos individuais e coletivos (Koerner, 2013).

Será aplicado o método proposto por Bucci sobre a Resolução nº 348/2020 do CNJ a fim de estruturar a base jurídica, identificando as ligações com aspectos políticos, econômicos e de gestão. O quadro é composto por: identificação de nome oficial do programa, gestão governamental, base normativa, desenho jurídico institucional, agentes governamentais, agentes não governamentais,

mecanismos jurídicos de articulação, escala e público-alvo, dimensão econômico-financeira do programa, estratégia de implementação, funcionamento efetivo do programa e aspectos críticos do desenho jurídico institucional.

Quadro 01: Quadro de referência sobre a Resolução nº 348/2020 do CNJ

Elemento	Descrição
Nome Oficial do programa	Resolução Nº 348 de 13 de outubro de 2020.
Gestão Governamental	A gestão do CNJ é por mandato de dois anos, sendo que no ano de 2019 teve a presidência do Ministro Dias Toffoli e a partir de 10 de setembro de 2020 teve a sequência pelo Ministro Luiz Fux que publicou a Resolução.
Base Normativa	<ul style="list-style-type: none"> • Constituição Federal: art. 1º, III, que assegura o princípio da dignidade da pessoa humana; art.5º, III, que proíbe a tortura e o tratamento desumano ou degradante; art. 5º, XLVII, “e”, que veda as penas cruéis; art. 5º, XLVIII, que impõe o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade, o sexo do apenado; art. 5º, XLIX, que assegura aos presos o respeito e a integridade física e moral; • Lei de Execução Penal; • Princípios de Yogyakarta; • Decreto nº 8.727/2016 que dispõe sobre uso nome social e reconhecimento da identidade de gênero de travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; • Resolução CNJ nº 270/2018, que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros; • Resolução CNJ nº 306/2019, que estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade;
Desenho Jurídico Institucional	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 348 de 13 de outubro de 2020. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519 .
Agentes governamentais e não governamentais	Em regra, a resolução se destina aos integrantes do Poder Judiciário que deve observar as diretrizes e procedimentos ao tratamento de pessoas LGBTI+ privada de liberdade ou em cumprimento de penas alternativas ou monitorada eletronicamente.
Mecanismos jurídicos de articulação	Manutenção de cadastro atualizado de estabelecimentos com informações referentes à existência de unidades, alas, celas ou alojamentos específicos para essa população, de modo a direcionar as autoridades judiciais, quando necessário, à operabilidade das disposições previstas na Resolução CNJ nº 348/2020; Fomento à realização de cursos destinados à qualificação e atualização funcional dos/as

	magistrados/as e serventuários/as sobre a garantia de direitos da população LGBTI.
Escala e público-alvo	De acordo com o Diagnóstico LGBT nas prisões no Brasil (p.20) há: <ul style="list-style-type: none"> • Nas unidades masculinas: 1333 gays, 572 bissexuais, 455 travestis, 163 transexuais; • Nas unidades femininas: 1356 lésbicas, 866 bissexuais e 3 transexuais Há apenas 21% das unidades que possuem ala/cela destinada a pessoa LGBTI+, sendo 77% das autodeclarações se concentram nos estabelecimentos prisionais que estão nesses locais específicos.
Dimensão Econômico-financeira do programa	Não há previsão.
Estratégia de Implementação	As Escolas de Magistratura poderão promover cursos para qualificação permanente e atualização funcional dos magistrados e serventuários nas Centrais de Audiências de Custódia, Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Varas de Execução Penal em relação à garantia de direitos da população LGBTI que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça elaborou uma cartilha sobre a implementação da Resolução.
Funcionamento efetivo do programa	A Resolução determina que no art. 13 que tribunais deverão manter cadastro de unidades com informações referentes à existência de unidades, alas ou celas específicas para a população LGBTI, de modo a instruir os magistrados para a operabilidade do artigo 7º (sobre o local de privação de liberdade), no entanto, no Banco Nacional de Monitoramento de Prisão, que é administrado pelo CNJ, não há números de pessoas LGBTI+ privadas de liberdade, havendo apenas os números referentes a “homem” e “mulher”. O CNJ, em 2021, publicou o informe apresentado a Corte IDH sobre as medidas provisórias impostas ao Brasil em relação a privação de liberdade e, em relação ao Complexo Penitenciário do Curado, que ensejou a edição da Resolução nº 348/2020, houve a adoção de várias medidas de modo geral que certamente favorece, também, pessoas LGBTI+ como decisões em prisão domiciliar e estímulo às alternativas penais como forma de racionalização da porta de entrada. No entanto, se tratando de ação específica, houve apenas a separação de LGBTIs com comorbidade em razão do fator de risco da Covid-19 (CNJ, 2021).
Aspectos críticos do desenho jurídico-institucional	Não há previsão de articulação com os estabelecimentos prisionais, tendo em vista que o diálogo institucional é essencial para que os direitos previstos na Resolução sejam de fato efetivados.

Fonte: Elaboração das autoras

Em relação ao quadro acima apresentado, verifica-se a existência de potencialidades e fragilidades, de acordo com a análise da Resolução nº 348. Quanto aos pontos positivos, a Resolução ao orientar expressamente a magistrada ou magistrado sobre a importância da autodeclaração do indivíduo e a necessidade de realizar consulta individual para justificar decisão que determine o local que deseja de cumprimento da privação de liberdade é assegurar o direito a autodeterminação, dignidade da pessoa humana, integridade física e moral do indivíduo. O Judiciário alocar os indivíduos visando somente o critério biológico ou identitário, seria uma violência, afinal colocar um homem trans em estabelecimento prisional masculino seria o mesmo de colocá-lo em risco permanente.

Garantir os direitos do art. 318 e 318-A do Código de Processo Penal para lésbicas, homens e mulheres trans referentes a excepcionalidade da prisão provisória, especialmente para as gestantes, lactantes, mães e responsáveis por crianças menores de 12 anos ou pessoas com deficiência (art.10, Resolução 348/2020, CNJ) é extremamente importante, pois a parentalidade para esses indivíduos é socialmente estigmatizado. É um sinal de que o Poder Judiciário enxerga que a transgeneridade não se resume a processo de hormonização e cirurgia de transgenitalização, bem como o papel materno não cabe apenas às mulheres cis⁶. A parentalidade desses indivíduos desafia a heteronormatividade e cabe ao Estado proteger pais mães e seus filhos e filhas das violências que estão sujeitas (ALVES, 2021).

Contudo, a Resolução apresenta fragilidade quanto a ausência de previsão quanto a articulação das instituições. Para o Juízo da Execução garantir os direitos à saúde, retificação de registro civil, à visitação, o local de detenção, entre outros, é necessário um diálogo institucional, ou seja, interação entre o Poder Judiciário e Poder Executivo quanto às ações para coibir a violação de direitos humanos no cárcere.

É essencial a previsão de diálogo institucional, pois a política não deve ser pensada de mão única ou pensada de forma exclusiva por um dos poderes, pois “existência de dispositivos que possam servir para provocar os outros ramos do Poder a conferir uma resposta institucional sobre determinado tópico é não apenas condizente com os termos democráticos, mas também, uma maneira de enriquecer os conteúdos produzidos nesses diálogos” (Clève, 2015, p. 196).

Importante destacar que há discussão sobre a natureza jurídica da execução penal, pois há quem defenda que é uma atividade jurisdicional especializada em razão da previsão do art. 2º da Lei de Execução Penal (Marcão, 2017). Contudo, é preciso refletir que a execução penal e demais fases processuais em que há a privação de liberdade ou durante a prisão domiciliar e monitoramento eletrônico, há atuação tanto administrativa quanto jurisdicional. Encarar a natureza jurídica mista da

⁶ Cis – Cisgênero refere-se ao indivíduo que se identifica, em todos os aspectos, com o gênero atribuído ao nascer (REIS, 2018).

execução penal, ou seja, enxergar que o Judiciário e a Administração Pública tem papéis de mesma relevância é essencial para se ter um diálogo institucional real, com perspectivas de cooperação (Andreucci, 2017).

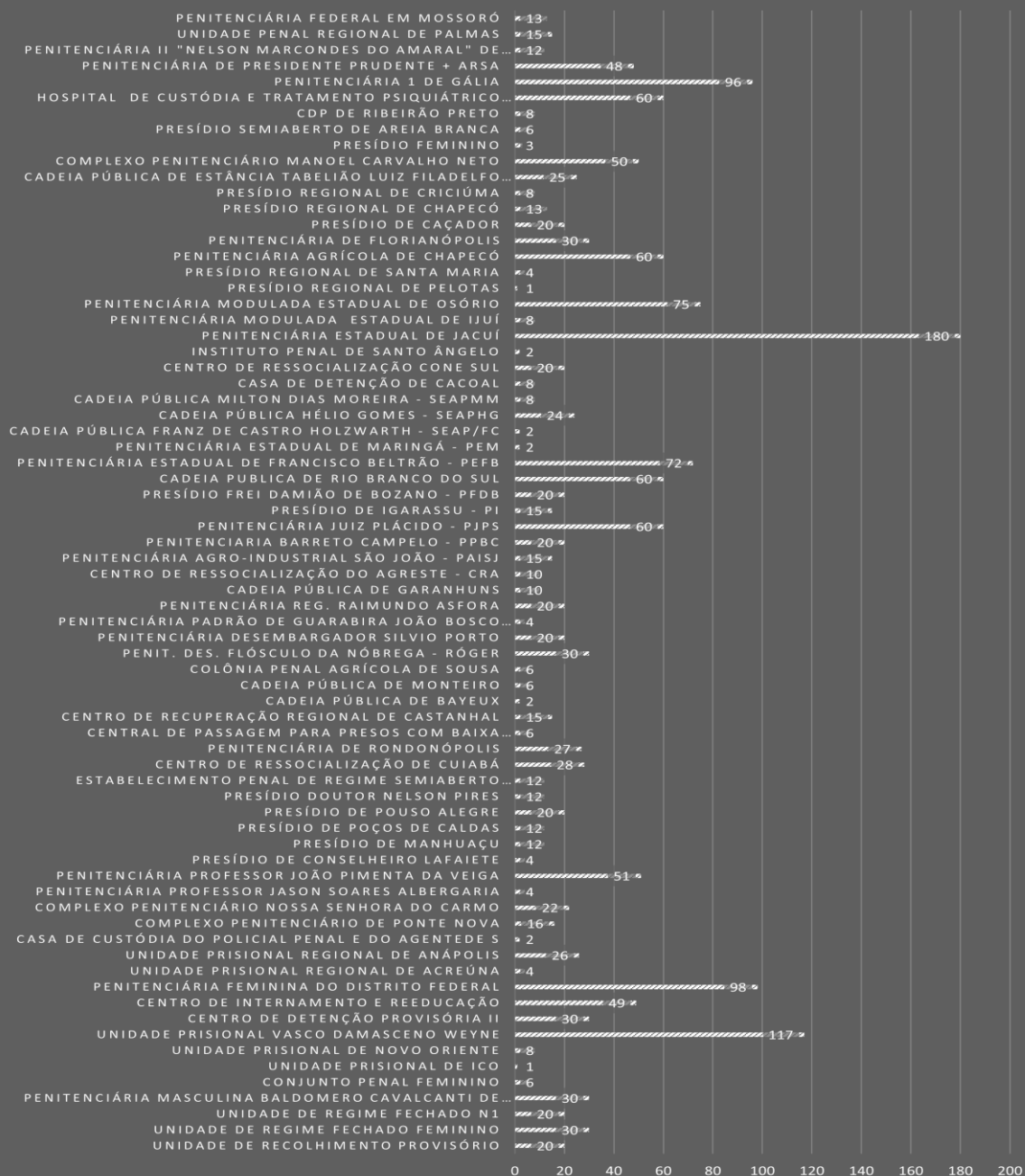
O diálogo institucional poderia ser sido manifestado, por exemplo, na previsão de parceria entre as Escolas de Magistratura dos Tribunais com as Administrações dos Estabelecimentos Prisionais sobre os cursos de atualização e orientação, com a oportunidade de troca de experiências e vivências entre magistrados e serventuários com servidores da polícia penal.

Ademais, é notável uma contradição do Conselho Nacional de Justiça ao prever que os Tribunais devem “manter cadastro de unidades com informações referentes à existência de unidades, alas ou celas específicas para a população LGBTI (art.13)”, contudo, no próprio Banco de Monitoramento de Prisão gerido pelo CNJ não há essa informação. Esse banco limita-se a informação de presos provisórios e definitivos divididos em “homem” e “mulher”. Vale salientar que a subnotificação de dados inerentes a pessoas LGBTI+ é instrumentalização da estrutura LGBTfóbica, tanto que o Relatório de Violência Homofóbica no Brasil passou a ser um programa de governo em 2012 sendo resultado de pressão por parte do Grupo Gay da Bahia, um dos grupos do movimento LGBTI+ mais antigos e atuantes (Feitosa, 2016).

Em consulta ao Banco de Dados do Sisdepen, as autoras do presente estudo encontraram dados atualizados até o segundo semestre de 2022, com 1533 estabelecimentos prisionais, contudo, 1264 unidades não têm alas ou celas destinadas a pessoas LGBTI+. Há informação que 72 estabelecimentos prisionais possuem alas e 197 que possuem celas específicas para LGBTI+, no entanto, os estabelecimentos que informaram que tem celas, não responderam quantas vagas possuem. Com o propósito de contribuir com o estado da arte, foi organizado por região, as vagas existentes para pessoas LGBTI+ nos estabelecimentos com alas específicas.

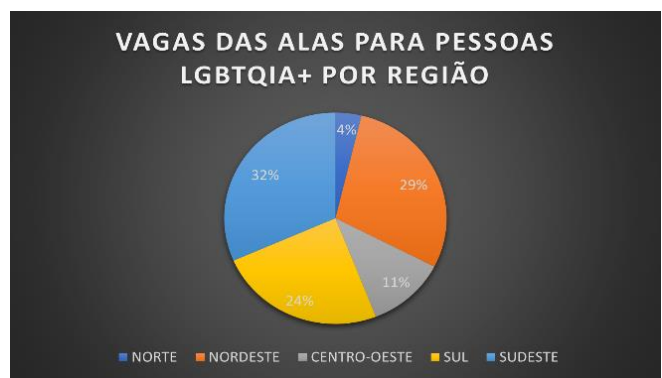
Quadro 02: Sobre as vagas em penitenciárias para LGBTI+

VAGAS NAS ALAS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE QUE SE DECLAREM LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS



Fonte: Quadro elaborado pelas autoras com os dados do SISDEPEN.

Quadro 03. Sobre as vagas em penitenciárias para LGBTI+ por região



Fonte: Quadro elaborado pelas autoras com os dados do SISDEPEN.

Uma análise dos dados acima apontados permite afirmar que não existe arranjo jurídico perfeito que produzirá efeitos positivos a qualquer conjuntura política e organizacional e a despeito da disputa de grupos sociais. As instituições são fundamentais para o resultado das políticas públicas e, no caso analisado em objeto, a atuação em conjunto é essencial para o mínimo funcionamento (Bucci, 2022).

A realidade do sistema carcerário é muito dura e desafiadora para todas as instituições, do qual a Resolução se dedica a lidar com uma pequena parte da dificuldade que a população LGBTI+ privada de liberdade enfrenta. O Diagnóstico realizado pelo Ministério de Direitos Humanos (MMFDH) em 2020 nas visitas *in loco* evidenciou outros problemas em que políticas públicas precisam ser pensadas e implementadas. É possível citar a distribuição de preservativos nos presídios, que não é realizada pelos agentes por questão de segurança, pois é usado para esconder drogas ilícitas e outros materiais, mas a saúde de pessoas LGBTI+ ficam desprotegidas. As alas/celas específicas ajudam a protegê-las da violência de outros internos, mas não dos agentes, onde encontraram relatos de mulheres trans vítimas de violência física, não serem tratadas pelo nome social, terem o corte de cabelo em procedimento igual aos homens. Em algumas unidades com alas/celas específicas foi identificado tratamento desigual, onde não se permitia a instalação de eletrônicos, algo que normalmente ocorre nas demais unidades.

Há registro que mulheres trans demonstraram desejo em retificar o nome no registro civil, mas temem que isso implicaria na automática transferência para unidades femininas, que não desejam. Tendo em vista que a Resolução nº 348/2020 garante a retificação de nome, seria interessante campanha de informação desse o direito e isso não afeta a permanência que a pessoa deseja estar,

⁷ Quadro elaborado pelas autoras de acordo com dados do SISDEPEN, no entanto, 158 vagas não foram contabilizadas por imprecisão de informações sobre a localidade do estabelecimento prisional.

através de parcerias com a Administração Penitenciária, Defensoria Pública ou a sociedade civil que atua com pessoas LGBTI+.

As visitas *in loco* realizadas pelo Diagnóstico do Ministério dos Direitos Humanos encontraram realidades distintas, com algumas unidades mais desenvolvidas e oferecerem o tratamento digno na medida do possível, mas também encontrou unidades onde a população LGBTI+ demonstrou estar mais vulnerável do que se estivesse em lugares com administrações que olhassem a especificidade da questão. Políticas públicas que possibilitem a troca de experiências interestaduais entre operadores e administradores do sistema penitenciário dos presos LGBTI+ surge como uma alternativa promissora para a equalização das práticas dispensadas para essa população.

CONCLUSÃO

O Poder Judiciário tornou-se um importante caminho para conquistas dos direitos de identidade de gênero e orientação sexual e a Resolução nº 348/2020 é mais um instrumento que se materializou como uma política pública judiciária para garantir que pessoas LGBTI+ cumpram a privação de liberdade em local que se sintam seguras e integradas socialmente, além de outros direitos que visam a promoção da dignidade. No entanto, a falta de previsão de diálogo institucional com a Administração Pública é uma evidente fragilidade, afinal, é o Poder Executivo que concede, principalmente, tais direitos.

A Resolução nº 348/2020 representa um marco significativo ao estabelecer uma política pública judiciária voltada para a inclusão e segurança das pessoas LGBTI+ durante o cumprimento de penas privativas de liberdade. Ao reconhecer a importância da segurança emocional e social para essa comunidade, a resolução visa assegurar que esses indivíduos não apenas cumpram suas sentenças, mas também tenham acesso a um ambiente onde sua dignidade seja respeitada e promovida.

Essa medida vai além do simples cumprimento de normas legais, pois reconhece a necessidade de proteger os direitos fundamentais e a identidade das pessoas LGBTI+ mesmo em situações de reclusão. Proporcionar um ambiente seguro e inclusivo não apenas contribui para a ressocialização dos detentos, mas também reforça o compromisso da sociedade com a igualdade e a justiça.

Portanto, a Resolução nº 348/2020 ilustra uma evolução positiva no sistema de justiça ao abordar as necessidades específicas das pessoas LGBTI+ em detenção, ampliando assim o horizonte da justiça e da equidade no contexto carcerário.

De todo modo, cumpre sinalizar que é necessário que o Conselho Nacional de Justiça, ao formular o arranjo jurídico de suas políticas judiciárias, incorpore a cooperação entre as instituições para dar oportunidade de efetividade. A interação desses atores ensinará fluxo e atualização de

informações sobre a população LGBTI+ em privação de liberdade, que já tem histórico de negligência de dados, e propiciará base para pensar em outras políticas públicas que são necessárias à essa população.

O ideal seria implementação de políticas públicas para pessoas LGBTI+ além do cárcere, pois é claro que celas/alas exclusivas ou a escolha do local do cumprimento da privação da liberdade é insuficiente para evitar o risco de violência. No entanto, é importante que exista uma diretriz que coloque esse grupo como protagonista, pois estão inseridos em um contexto de complexa violação de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALVES, A. A.; ARAÚJO, C. R. DE; ASSUNÇÃO, M. M. S. DE. TRANSGENERIDADE: CONCEPÇÕES E VIVÊNCIAS DA MATERNIDADE E PATERNIDADE. **Pretextos - Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas**, v. 5, n. 10, p. 506-524, 13 mar. 2021.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. ed 12. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Brasília: 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>. Acesso em 14 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, 01 de março de 2018. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527**. Relator Ministro Luiz Roberto Barroso. Brasília, 19 de março de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345975525&ext=.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari; COUTINHO, Diogo R. Arranjos jurídico-institucionais da política de inovação tecnológica: uma análise baseada na abordagem de direito e políticas públicas. In COUTINHO, Diogo R. *et al* (org.). **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. São Paulo: Blucher, p. 313-340, 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari; RUIZ, Isabela. QUADRO DE PROBLEMAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA FERRAMENTA PARA ANÁLISE JURÍDICO-INSTITUCIONAL. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 5, n. 3, p. 1142–1167, 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari; SOUZA, Matheus Silveira de. A abordagem Direito e políticas públicas: temas para uma agenda de pesquisa. **Sequência (Florianópolis)**, v. 43, 2022.

BUTLER, Judith. **A força da não violência**: um vínculo ético-político. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2021. p.56.

BUTLER, Judith. Alianças queer e política anti-guerra. **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 11, n. 16, 2017.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 33.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. **Sistema Penal & Violência**, v. 4, n. 2, 2012.

CARVALHO, Salo de *et al.* A manutenção de mulheres trans em presídios masculinos: um caso exemplar de transfobia judiciária. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 6, n. 5, 2020.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade. **Revista de Investigações Constitucionais**, vol. 2, n. 3, p. 183-206, set./dez. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v2i3.44534>. Acesso em: 13 ago. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas**. 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf> . Acesso em: 8 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em 14 ago. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Informe sobre as medidas provisórias adotadas em relação ao Brasil**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Medidas_Provisorias_adotadas_em_relacao_ao_Brasil_2021-06-16_V5.pdf. Acesso em 12 ago. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Assunto do Complexo Penitenciário de Curado**. Resolução Da Corte Interamericana De Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf. Acesso em 09 ago. 2023.

FEITOSA, Cleyton. Notas sobre a trajetória das políticas públicas de direitos humanos LGBT no Brasil. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 4, n. 1, p. 115-137, 2016.

KOERNER, Andrei. Judiciário e moralização da política—três reflexões sobre as tendências recentes no Brasil. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 18, n. 3, p. 681-711, 2013.

LANZ, L. **O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero**. Uma introdução aos estudos transgêneros. Curitiba: Transgente, 2015.

MARCAO, Renato Flavio. **Lei de execução penal anotada**. 6. ed. Editora: Saraiva. São Paulo, 2017.

MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. **Revista Sociedade e Estado**, v.32, n. 3, p. 725-747, 2017.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnósticos dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília,

2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

REIS, Toni. **Manual de Comunicação LGBTI+**. ed. 2. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI / GayLatino, 2018.

SILVA, Jeovan Assis; FLORÊNCIO, Pedro de Abreu e Lima. Políticas judiciárias no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas. **Revista do Serviço Público - RSP**, v. 62, n. 2, p. 119-136, 2011. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1666>. Acesso em: 19 de dez. 2022.